



PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 86

Ofício GP.L nº 583/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 27/NOV/2014 16:45 071624

Processo nº 11.672-4/2013

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
<i>ato</i>
Presidente 02/12/14

Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o **Projeto de Lei Complementar nº 984**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Executivo, prevê o protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Pública, sendo que o Veto Parcial apostado reporta apenas à seguinte norma:

- acréscimo do parágrafo 5º ao art. 9º da propositura

(Emenda Aditiva nº 1):

Art. 9º [...]

§ 5º. O envio a protesto da dívida limitar-se-á a valor originário não inferior a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs.

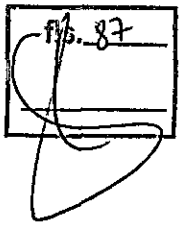
Apesar do louvável propósito de contribuir com o procedimento de protesto extrajudicial de créditos da Fazenda Pública, o § 5º do art. 9º, introduzido pela emenda aditiva 1, não poderá prosperar, pois o seu conteúdo implica em ofensa frontal ao princípio da isonomia, que veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, nos termos do artigo 5º, “caput”, 150, II da Constituição Federal e artigo 163, II da Constituição do Estado de São Paulo.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 583/2014 - Processo nº 11.672-4/2013 – PLC 984 – fls. 2)



De fato, a ausência de estudos técnicos a justificar o limite mínimo de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFMs para fins de envio da dívida a protesto salta aos olhos, não restando demonstrado nexos lógico entre o mencionado fator de discrimen e a própria discriminação do regime jurídico em função dele estabelecido aos contribuintes inadimplentes. Na hipótese vertente, o critério de discrimen eleito - dívida não inferior a 10 UFMs – não parece guardar, em cognição sumária, correlação lógica com a discriminação em função dele adotada, uma vez que o montante da dívida não é elemento adequado e razoável para nortear o procedimento de sua cobrança, sem justificativa técnica que o sustente, o qual deverá ocorrer de forma igualitária frente a todos os inadimplentes.

Sobre a necessidade de estudo técnico a infirmar o Princípio da Isonomia, convém transcrever o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei nº 11424/2013 do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que alterou zoneamento de trecho da Rua Frei Remberto Lessing no Bairro Parque São Jorge, permitindo a instalação da atividade de "Minimercado" no número 895 de referida rua. Vício de iniciativa, sendo privativa a competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a administração da cidade. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante

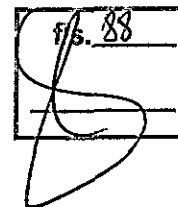
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei nº 11424/2013 do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que alterou zoneamento de trecho da Rua Frei Remberto Lessing no Bairro Parque São Jorge, permitindo a instalação da atividade de "Minimercado" no número 895 de referida rua. Possibilidade de apreciação de inconstitucionalidade também por outros motivos, diante da natureza "aberta" da causa petendi em ação declaratória de inconstitucionalidade de lei. Norma vergastada que não contou com a participação efetiva da comunidade, sequer apresentou projeto técnico com vistas a justificar a alteração de zoneamento. Inadmissibilidade, por outro lado, de concessão de privilégio a um cidadão individualizado em detrimento à comunidade. Afronta ao princípio da igualdade que deve permear as normas. Afronta aos artigos 180, inciso II, 181, § 1º e, por força do artigo 144 da Constituição do Estado, dos princípios contidos nos artigos 30, VIII e 182, caput da Constituição Federal. **AÇÃO PROCEDENTE**, declarada a inconstitucionalidade com efeito ex tunc.

2049482-92.2014.8.26.0000 Data de registro: 16/10/2014



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 583/2014 - Processo nº 11.672-4/2013 – PLC 984 – fls. 3)



Nesse aspecto, levando-se em conta o limite estipulado o § 5º do art. 9º, incluído pela Emenda Aditiva nº 1, o Município deixaria de levar a protesto e, conseqüentemente, promover a arrecadação de valores de dívida inferiores a R\$ 1.243,70 (mil duzentos e quarenta e três reais e setenta centavos), em um universo correspondente a 22.614 (vinte e dois mil, seiscentos e quatorze) inadimplentes, perfazendo o total de R\$ 4.158.355,64 (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao valor principal da dívida, e de R\$ 11.150.749,06 (onze milhões, cento e cinquenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e seis centavos) atinentes ao seu valor consolidado, para o mês de novembro de 2014, com a incidência de todos os consectários legais.

Além disso, cumpre ressaltar que o custo para a propositura de ação de execução fiscal ensejará, no Município de Jundiaí, a estipulação legal de um valor de alçada equivalente a 5 (cinco) UFM's, totalizando R\$ 621,85 (seiscentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), para o exercício de 2014. Isso significa dizer que os créditos da Fazenda Pública, até esse valor, não terão suas demandas executivas ajuizadas, em prol dos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a Administração Pública e, tampouco, poderão ser protestados, considerando o limite ora estipulado no § 5º do art. 9º, consoante inclusão da Emenda Aditiva nº 1, o que poderá significar perda significativa de receita e estímulo à inadimplência pela ausência de mecanismos administrativos e judiciais para a sua efetiva cobrança.

Nesse passo, convém ressaltar que o limitador em questão implica, ainda, em ofensa ao artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como ao artigo 72, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, abaixo transcritos:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

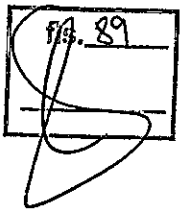
Art. 72. Ao prefeito compete, privativamente:

(...)

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 583/2014 - Processo nº 11.672-4/2013 – PLC 984 – fls. 4)



Nesse sentido, advém a relevância de ser afastado o valor limitador contido na Emenda Aditiva nº 01, para possibilitar o protesto extrajudicial de Certidões da Dívida Ativa no Município, a fim de que todo e qualquer valor inscrito em dívida ativa possa ser alvo de protesto, possibilitando-se o incremento da arrecadação tributária, sem o ajuizamento de demanda de execução fiscal, sobretudo, para a cobrança de valores em que mencionado mecanismo afigura-se antieconômico em razão dos custos despendidos pela Administração Municipal.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade do acréscimo do § 5º ao artigo 9º, realizado mediante a emenda aditiva 1 à presente propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto parcial, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA